

LEI Nº 967 DE 01 DE SETEMBRO DE 2021

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ A POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA, O FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA E INSTITUI O SELO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Itaperuna**, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei**:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Itaperuna-RJ, a Política Municipal de Economia Solidária, que tem como objetivo central contribuir para a integração das estratégias gerais de desenvolvimento econômico solidário e social, do comércio justo e sustentável.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo irá definir o órgão responsável pela política pública que estabelecerá normas e procedimentos para a sua implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação em articulação com os planos de desenvolvimento econômico e social do município.

- Art. 2°. Fica criado, no âmbito da Política Municipal de Economia Solidária:
- I O Fórum Municipal de Economia Solidária;
- II O Conselho Municipal de Economia Solidária CMES;
- III O Fundo de Fomento à Economia Solidária FunFES;
- IV O Selo da Economia Solidária;
- V O Sistema Municipal de Economia Solidária SiMES;
- VI O Centro Público de Referência em Economia Solidária, doravante denominada Casa da Economia Solidária São José: e
- VII A Coordenadoria Municipal de Economia Solidária.



Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000 Tel : (22) 3824-6600

Parágrafo único. O órgão mencionado no inciso VI deste artigo constituirá espaço público e deverá ser instalado em imóvel adequado, dispondo da infraestrutura pública necessária a seu pleno funcionamento, cabendo a gestão administrativa ao Poder Executivo.

- **Art. 3º.** A Política Municipal de Economia Solidária visa atender aos cidadãos que desejam se organizar, dentro dos limites do Município, em novos Empreendimentos de Economia Solidária EES, e/ou consolidar aqueles já constituídos.
- **Art. 4º.** A participação social, no âmbito desta Política, se dará em todos os espaços de gestão participativa, principalmente, através do Fórum Municipal de Economia Solidária.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

- **Art. 5º.** A Política Municipal de Fomento à Economia Solidária no Município de ITAPERUNA RJ, tem como diretriz fundamental a promoção e divulgação da economia solidária e o desenvolvimento de grupos organizados autogestionários de atividades econômicas, visando à sua integração no mercado e a auto-sustentabilidade de suas atividades.
- **Art. 6°.** Esta lei estabelecerá as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição da Política Municipal de Economia Solidária, criará o Sistema Municipal de Economia Solidária e qualificará os Empreendimentos Econômicos Solidários como sujeitos de direito, com vistas a fomentar a economia solidária e o comércio justo e assegurar o direito ao trabalho.

Parágrafo único. As diretrizes, princípios e objetivos fundamentais da Política Municipal de Economia Solidária se interligam as estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais, visando à promoção de atividades econômicas autogestionárias, ao incentivo aos empreendimentos econômicos solidários e sua integração em redes de cooperação na produção, comercialização, consumo de bens e serviços e na autogestão democrática.

Art. 7°. A Política Municipal de Fomento à Economia Solidária no Município de Itaperuna-RJ, será realizada através de programas específicos, projetos, criação de fundos, parcerias com a iniciativa privada, organizações não governamentais - ONGs, e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, e Organizações Sociais (OSs), convênios e outras formas legalmente admitidas.

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 8º. O objetivo central é contribuir para a integração das estratégias gerais de desenvolvimento solidário e social, de forma justa e sustentável.



Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo irá definir o órgão responsável pela política pública que estabelecerá normas e procedimentos para a sua implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação em articulação com os planos de desenvolvimento econômico do município.

Art. 9°. São objetivos da Política Municipal de Economia Solidária:

- I contribuir para o enfrentamento da pobreza e da extrema pobreza, enfrentar as vulnerabilidades e riscos sociais e reduzir as desigualdades sociais no Município estimulando a organização e participação social;
- II contribuir para o acesso dos cidadãos ao trabalho e renda, como indicação essencial para a inclusão e mobilidade sociais para elevação da autoestima e melhoria de qualidade de vida;
- III fomentar o desenvolvimento de novos modelos sócio produtivos coletivos e auto gestionários, bem como a sua consolidação, incorporando conhecimento e estimulando o desenvolvimento de tecnologias adequadas a esses modelos;
- IV incentivar e apoiar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão dos EES, nas suas diversas formas, organizados em cooperativas, ou sob outras formas associativas compatíveis com os critérios fixados nesta Lei;
- V estimular a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pelos integrantes de iniciativas no campo da Economia Solidária;
- VI fomentar a criação de redes, cadeias e arranjos produtivos de EES e de grupos sociais produtivos, assim como fortalecer as relações de intercâmbio e de cooperação entre os mesmos e os demais atores econômicos e sociais do território onde estão inseridos, bem como em âmbito local, regional e nacional;
- VII promover a intersetorialidade e a integração de ações do Poder Público que possam contribuir para a difusão dos princípios e implementação dos objetivos estabelecidos nesta Lei;
- VIII criar e dar efetividade a mecanismos institucionais que facilitem sua implementação;
- IX estimular a produção intelectual sobre o tema, bem como de material didático de apoio aos Empreendimentos de Economia Solidária;
- X oferecer formação auto gestionária e capacitação técnica aos trabalhadores dos EES, bem como estimular a elevação do grau de escolaridade;
- XI criar e consolidar uma cultura empreendedora baseada nos valores da Economia Solidária;
- XII orientar e apoiar a organização e o registro dos EES, constituindo banco de dados atualizado contendo o cadastro dos empreendimentos que cumpram os requisitos desta Lei,



Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000

bem como a atualização e a inclusão dos cadastros no Cadastro Nacional dos Empreendimentos Econômicos Solidários, o CADSOL;

- XIII promover a visibilidade da Economia Solidária através de campanhas publicitárias, fortalecendo os processos organizativos, de apoio e adesão da sociedade;
- XIV criar oportunidades e espaços permanentes de intercâmbio de conhecimentos, informações, experiências e relações entre as iniciativas de Economia Solidária e os demais setores da sociedade;
- XV estimular a inclusão do tema Economia Solidária na rede municipal de ensino, visando ao fortalecimento da cultura do empreendimento autogestionário como forma de organização da produção, do consumo e do trabalho;
- XVI promover cursos de formação e de difusão das práticas e princípios em Economia Solidária para servidores, gestores públicos e interessados.

SEÇÃO II DA FORMULAÇÃO, GESTÃO E EXECUÇÃO

- **Art. 10.** A formulação, gestão e execução da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, será acompanhada pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal Assistência Social, Trabalho e Habitação, devendo ser articulada, inclusive, com as políticas voltadas para a agricultura familiar, preservação ambiental, turismo, educação, cultura, ciência, tecnologia e promoção social.
- **Art. 11.** São princípios da Política Municipal de Economia Solidária:
- I a valorização do ser humano;
- II o bem-estar e a justiça social;
- III o direito do trabalho decente, associado e cooperativado;
- IV o primado do trabalho, com o controle do processo produtivo pelos trabalhadores;
- V a valorização da autogestão, da cooperação e da solidariedade;
- VI a instituição de relações igualitárias entre homens e mulheres;
- VII o tratamento igualitário a todas as pessoas, sem qualquer discriminação de raça, cor, sexo, orientação sexual, Identidade de gênero, deficientes, idade, credo político ou religioso e quaisquer outras formas de discriminação;
- VIII o desenvolvimento local integrado e sustentável com a preservação do equilíbrio dos ecossistemas;



Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000 Tel.: (22) 3824-6600

- IX Transparência na gestão dos recursos e na busca da justa distribuição dos resultados.
- **Art. 12.** O Plano Municipal de Economia Solidária deverá ser elaborado pelo Poder Público Municipal e atualizado de acordo com a necessidade do município, sendo confeccionado em conformidade com os princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei, contemplando o planejamento das ações, projetos, programas e serviços a serem ofertados no âmbito da PMES.

Parágrafo único. O Município realizará a sua confecção a cada cinco anos, podendo ser revisitado pelo Poder Público conforme orientações e recomendações do CMES, não havendo necessidade de atualizações, o mesmo manterá a sua vigência automaticamente por igual período.

- Art. 13. O Plano Municipal de Economia Solidária organiza-se nos seguintes eixos de ações:
- I educação, formação, assessoria técnica e qualificação social e profissional no meio rural e urbano;
- II acesso a serviços de finanças, finanças solidárias e de critério;
- III fomento à comercialização, ao comércio justo e solidário e ao consumo responsável;
- IV fomento aos empreendimentos econômicos solidários e redes de cooperação; e
- V apoio à pesquisa e ao desenvolvimento e apropriação adequada de tecnologias.
- a) Os incisos destes artigos deverão ser desenvolvidos de acordo com a realidade, princípios e valores da economia solidária, definidos nesta Lei;
- b) Quando necessário, as ações devem contemplar o fomento e a implementação de equipamentos públicos correspondentes.
- **Art. 14.** Como forma de instrumentalizar a implementação da Política Municipal de Economia Solidária fica criada a Coordenadoria de Economia Solidária, com as seguintes atribuições:
- I coordenar a política pública de Economia Solidária no município, implementando suas diretrizes, planos, programas, projetos, ações e estratégias, observados os objetivos e princípios estabelecidos nesta Lei, bem como o fomento, com vistas ao desenvolvimento justo e sustentável, em articulação com as demais secretarias e órgãos da gestão municipal, com o poder público das esferas estadual e federal , com a sociedade civil, com os movimentos sociais e com o setor privado;
- II propor, quando necessárias, medidas de alteração ou aperfeiçoamento de legislação no que se refere à Economia Solidária;



Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000 Tel.; (22) 3824-6600

- III identificar e implantar os eixos de desenvolvimento da Economia Solidária no Município, em parceira com os demais órgãos da gestão pública, com a sociedade civil, movimentos sociais, com o setor privado e quem mais interessar;
- IV atuar na construção de planos de atração de investimentos e parcerias com vistas ao fomento das vocações econômicas e culturais do município;
- V avaliar e sistematizar os resultados decorrentes de implementação da política de Economia Solidária, implementando sempre que necessário, medidas que possam aperfeiçoar melhor a eficácia, efetividade e eficiência das ações;
- VI propor convênios com entidades públicas e privadas dedicadas a atividades atinentes aos objetivos da Economia Solidária;
- VII realizar a gestão de convênios realizados à Economia Solidária, e as demais modalidades pautadas no cooperativismo, associativismo, na autogestão e nas redes produtivas;
- VIII coordenar, promover e apoiar as realizações dos espaços de comercialização e Economia Solidária, além de Festivais e demais eventos ligados à pauta de Economia Solidária como Feiras, Seminários, Encontros, Congressos, Fóruns, Reuniões do Conselho Municipal de Economia Solidária, bem como outras atividades que impulsionem e divulguem as pautas de Economia Solidária e seus segmentos;
- IX promover e integrar as atividades de Economia Solidária aos eventos nacionais e internacionais relacionados ao tema, especialmente os referentes ao desenvolvimento com geração de oportunidades econômicas e sociais para a geração de trabalho e renda, bem como aos Empreendimentos de Economia Solidária;
- X orientar sobre ações de créditos e fomento em parceria com o poder público e o setor privado, visando o fortalecimento dos Empreendimentos de Economia Solidária;
- XI divulgar as iniciativas de Economia Solidária existentes no município;
- XII criar e manter um banco de informação municipal em Economia Solidária, com identificação e caracterização dos Empreendimentos, bem como das entidades de apoio, assessoria e fomento;
- XIII implantar processos adequados de avaliação, monitoramento e acompanhamento das iniciativas de Economia Solidária: e
- XIV propor a inclusão do tema Economia Solidária na rede municipal de ensino.
- **Art. 15.** Na implementação da Política Municipal de Economia Popular Solidária, com vistas à consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser conferidos aos beneficiários, por meio da Coordenadoria de Economia Solidária:



Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000 Tel.: (22) 3824-6600

- I educação, formação e capacitação técnica, tecnológica e profissional em áreas de interesses dos EES e da Política Municipal de Economia Solidária;
- II fomento a constituição de espaços e redes solidárias de produção, consumo, comércio justo e de conhecimento e informação;
- III incentivo na busca por acesso a linhas de crédito com taxas de juros e garantias diferenciadas, adequadas aos EES, e a política de investimento social por meio dos Bancos Comunitários, Cooperativas de Crédito, Fundos e demais instrumentos solidários de finanças;
- IV apoio à comercialização e ampliação de mercado para os bens e serviços da Economia Solidária em âmbito local, regional, nacional e internacional;
- V apoio à pesquisa, a inovação, ao desenvolvimento e à transferência de conhecimento e tecnologias apropriadas aos EES;
- VI apoio à disseminação e troca de tecnologias de gestão entre os EES;
- VII assessoria técnica necessária à organização da produção e comercialização dos produtos e serviços, assim como à elaboração de planos de trabalho para esse fim;
- VIII utilização de bens públicos a título precário e temporário, desde que autorizada pela autoridade competente;
- IX oportunidade de participação em processo de incubação voltado à criação, consolidação e fortalecimento da organização de EES;
- X apoio na realização de eventos de Economia Solidária;
- XI formação para cidadania e cooperativismo dos integrantes dos EES.
- **Art. 16**. Para implementação das ações e ampliação de sua capacidade, o Município promoverá integração com as demais políticas desenvolvidas no âmbito do Estado e da União.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não obsta à celebração de parcerias com entidades de direito público ou privado, que tenham interesse em cooperar na implantação da Política Municipal de Economia Solidária, visando subsidiar os EES, o processo de incubação e as ações específicas de acesso às novas tecnologias.

SEÇÃO III DOS AGENTES EXECUTORES

- **Art. 17.** São considerados agentes executores da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária:
- I O Município, por meio de seus órgãos e entidades;



Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000 Tel.: (22) 3824-6600

- II As universidades, faculdades, centros de formação de profissionais e educação e instituições de pesquisa;
- III As organizações não governamentais (ONG), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), Organizações da Sociedade Civil (OSC), e as Organizações Sociais (OS), desde que comprovem com documentação hábil e com as autorizações ministeriais para seu funcionamento;
- IV Os agentes financeiros que disponibilizem linhas de crédito para os empreendimentos regulados por esta Lei;
- V As entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, que atuem segundo os objetivos e princípios desta Lei;
- VI As entidades internacionais que trabalhem com o conceito de empresa de autogestão democrática e de economia solidária:
- VII O sistema "S" (SEBRAE, SENAR, SENAI, SENAC, SENAT).

Parágrafo único. Os agentes executores da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária serão incentivados a integrar ações e a adotar estratégias, metodologias e instrumentos comuns de apoio aos EES na forma desta Lei, configuram-se Entidades de Apoio.

SEÇÃO IV DOS EMPREENDIMENTOS DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

- **Art. 18.** Para efeitos da Política Municipal de Economia Solidária são considerados Empreendimentos de Economia Solidária os organizados no Fórum de Economia Solidária sob a forma de cooperativas, associações e grupos comunitários, voltados para geração de trabalho e renda, compreendendo, ainda, a iniciativa de empresas que adotarem a autogestão, além das redes solidárias e outros grupos populares, e que possuam, cumulativamente, as seguintes características:
- I ser organização econômica coletiva e supra familiar permanente, compostas de trabalhadores urbanos ou rurais;
- II ter os membros do empreendimento o controle dos meios de produção, sendo ou não proprietários do patrimônio;
- III ser empreendimento organizado sob a forma de autogestão, garantindo a administração coletiva e soberana das atividades e da destinação dos seus resultados por todos os seus membros;
- IV ter adesão livre, esclarecida e voluntária dos seus membros;
- V desenvolver cooperação com outros grupos e empreendimentos;



Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000 Tel.: (22) 3824-6600

- VI buscar a inserção comunitária, com a adoção de práticas democráticas e de cidadania;
- VII desenvolver ações condizentes com a função social do empreendimento e a preservação do meio ambiente;
- VIII praticar a produção e/ou comercialização coletiva;
- IX proporcionar condição de trabalho salutar e segura;
- X garantir a transparência na gestão dos recursos;
- XI observar a prática de preços justos com maximização de resultados;
- XII garantir a participação dos integrantes na formação do capital social do empreendimento;
- XIII garantir a gestão democrática, resguardando a realização das finalidades estatutárias.
- **§ 1º.** Os EES trabalharão, prioritariamente, em rede, abrangendo a cadeia produtiva desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos, integrando os grupos de consumidores, de produtores e de prestadores de serviços para a prática do consumo solidário.
- § 2°. Os EES individuais ou familiares terão até 18 (dezoito) meses para se organizarem em coletivo, dessa forma atendendo as políticas públicas já definidas pela esfera federal.
- **Art. 19.** Para que um Empreendimento de Economia Solidária possa vir a usufruir dos benefícios instituídos por esta Lei, deverá atender ao seguinte critério:

Parágrafo único. Ser certificado pelo Conselho Municipal de Economia Solidária, instituído na forma desta Lei, mediante parecer da equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação (SMASTH) no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a visita.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DA ECONOMIA SOLIDÁRIA

- **Art. 20.** Fica criado o Conselho Municipal da Economia Solidária CMES, de caráter deliberativo e consultivo, composto por 12 (doze) conselheiros, sendo eles: 5 (cinco) do Governo Municipal, 5 (cinco) de Empreendimentos de Economia Solidária, de fato ou de direito, e dois de Entidades de Apoios, conforme abaixo especificado:
- § 1º. A composição da mesa do Conselho Municipal de Economia Solidária deverá apresentar-se como segue:
- I 5 (cinco) representantes e 5 (cinco) suplentes do Governo Municipal:



Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000 Tel.: (22) 3824-6600

- a. 1 (um) representante e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação (SMASTH);
- b. 1 (um) representante e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Ambiente;
- c. 1 (um) representante e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Turismo;
- d. 1 (um) representante e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Cultura;
- e. 1 (um) representante e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal da Receita.
- II 5 (cinco) representantes e 5 (cinco) suplentes de Empreendimentos Econômicos Solidários (EES);
- III 2 (dois) representantes e 2 (dois) suplentes de Entidades de Apoio:
- a. Configuram-se Entidades de Apoio, todas as descritas no Art. 17, incisos I; II; III; IV; V; VI; e VII desta lei.
- § 2º. Os representantes e suplentes do Governo Municipal, mencionados no §1º deste artigo, que comporão a mesa conselheira do CMES, necessariamente, deverão ser servidores de carreira, efetivos, do município, pela previsão da continuidade e permanência das atividades do CMES.
- Art. 21. Compete ao Conselho Municipal de Economia Solidária CMES:
- I Aprovar a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária;
- II Definir os critérios para a seleção dos programas e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal de Economia Solidária;
- III Definir as regras para o enquadramento nos critérios de Empreendimento de Economia Solidária e fornecimento do Selo de Economia Solidária;
- IV Fiscalizar, acompanhar, monitorar e avaliar a gestão dos recursos, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos financiados do Fundo Municipal de Economia Solidária;
- V Acompanhar, monitorar e avaliar os programas de fomento aos empreendimentos da Economia Solidária desenvolvidos pelos órgãos e entidades públicos do Município;
- VI buscar garantias institucionais para que os Empreendimentos de Economia Solidária possam participar das licitações públicas;
- VII Propor mecanismos de estabelecimento de incentivos fiscais para os empreendimentos de Economia Solidária;



- VIII Desenvolver mecanismos e formas de orientar ao acesso dos Empreendimentos de Economia Solidária a recursos públicos;
- IX Propor alterações na legislação municipal relativa à Economia Solidária;
- X Elaborar seu regimento interno;
- XI Certificar Empreendimentos da Economia Solidária, dentro dos limites do município;
- XII Buscar por todos os meios legais o alcance dos objetivos desta Lei;
- XIII Inserir no Cadastro Municipal de Economia Solidária os Empreendimentos previsto no art. 18, inciso I;
- XIV Excluir do benefício da lei, empreendimentos que descumpram o presente nesta Lei, conforme art. 18 e seus incisos;
- XV Fiscalizar, analisar, avaliar e notificar entidades sem fins lucrativos que operacionalizam ou realizam a gestão dos Centros Públicos de Referência em Economia Solidária.
- **Art. 22**. O Conselho Municipal de Economia Solidária terá uma Secretaria Executiva, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.
- **Art. 23.** A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às sessões do Conselho, ou participação em diligências autorizadas por este.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

- **Art. 24.** Fica criado o Fundo Municipal de Fomento à Economia Solidária (FunFES) que se destinará a apoiar, subsidiar, avalizar operação de crédito, qualificar, organizar, instrumentar e orientar os Empreendimentos de Economia Solidária.
- § 1º. O Fundo Municipal será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.
- § 2°. A fiscalização da regular utilização dos recursos do Fundo Municipal de Fomento à Economia Solidária, será realizado quadrimestralmente pelo Conselho Municipal de Economia Solidária, e demais órgãos competentes que se fizerem necessários.
- § 3°. O Conselho Municipal de Economia Solidária, deverá aprovar a destinação/utilização dos recursos do FMES.



Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000 Tel.: (22) 3824-6600

- **Art. 25**. O Fundo Municipal de Fomento à Economia Solidária (FunFES) terá por objetivo proporcionar os meios necessários ao financiamento dos EES, incluindo a qualificação de seus agentes, com vistas à geração de renda autossustentável e à formação cidadã.
- § 1º. Observando as diretrizes definidas, a SMASTH, por meio da Coordenadoria de Economia Solidária, elaborará anualmente um plano de desembolso de recursos constantes no FunFES que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Economia Solidária- CMES, para posterior execução.
- § 2º. Será responsabilidade da SMASTH a elaboração da prestação de contas anual aos órgãos competentes sobre os recursos administrados pelo FunFES.
- § 3°. A regulamentação FunFES será fixada em seu regimento interno, a ser aprovado pelo CMES.
- **Art. 26**. O Fundo Municipal de Economia Solidária será formado por recursos captados nas seguintes fontes e modalidades:
- I contribuições, subvenções e auxílios do Município, Estado, Distrito Federal e União, de sua Administração Direta e Indireta;
- II as destinações autorizadas em Lei municipal das arrecadações resultantes de consórcios, programas de cooperação, contratos e acordos específicos, celebrados entre o Município de Itaperuna e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III as contribuições resultantes de doações específicas ao Fundo de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV transferências autorizadas de recursos de outros fundos;
- V dotações orçamentárias repassadas pelo Poder Executivo e créditos adicionais suplementares que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- VI recursos provenientes de convênios com o Poder Executivo Estadual e Federal;
- VII recursos provenientes de Termos de Ajuste de Conduta;
- VIII rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
- IX multas provenientes da Justiça do Trabalho oriundas de ações que tenham como objeto o descumprimento da legislação referente às Cooperativas, assim destinadas por decisão judicial;
- X outras receitas ou dotações orçamentárias autorizadas por Lei.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão depositados em instituição financeira oficial e em conta sob a denominação do FunFES.



Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000 Tel.: (22) 3824-6600

Art. 27. O Poder Executivo poderá igualmente celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, que tenham interesse em cooperar na implantação do Programa de Fomento à Economia Solidária, inclusive subsidiando os empreendimentos populares e solidários, o processo de incubação e as ações específicas de acesso às novas tecnologias, após análise e aprovação do CMES.

CAPÍTULO V DO SELO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 28. Institui o Selo de Economia Solidária, para identificação, pelos consumidores, do caráter solidário e ecológico dos insumos, da produção, da industrialização, do transporte e da comercialização justa dos produtos.

Parágrafo único. O CMES definirá a forma e formato do selo e será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

- **Art. 29**. O CMES constituirá um Comitê Certificador do Selo de Economia Solidária, constituído por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes.
- I 01 (um) membro titular e respectivo suplente Representando os empreendimentos;
- II 01 (um) membro titular e respectivo suplente Representando o Governo Municipal; e
- III 01 (um) membro titular e respectivo suplente Representando as entidades de apoio.
- § 1º. O Comitê Certificador poderá pedir laudos e pareceres, a quem competir, para fundamentar sua decisão.
- § 2º. A concessão da certificação com o Selo de Economia Solidária deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Economia Solidária.
- § 3°. Os EES, previstos no caput deste artigo, são aqueles que preencham as características dos arts. 18 e 19 da presente Lei.
- **Art. 30**. Os requisitos para a Certificação dos EES serão instituídos e regulamentados por Decreto, observada a legislação pertinente em vigor.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do previsto no caput deste artigo, o regimento interno do CMES de Itaperuna deverá instituir o Comitê Certificador do Selo de Economia Solidária, resguardado o princípio da paridade entre Poder Público e sociedade civil em sua constituição.

- Art. 31. Compete ao Comitê Certificador:
- I Emitir, conceder e controlar o Selo de Economia Solidária;



Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Gabinete

Rua Izabel Vieira Martins, nº 131, 2º andar, Presidente Costa e Silva – CEP.: 28300-000 Tel.: (22) 3824-6600

- II Credenciar entidades locais de inspeção para acompanhamento dos empreendimentos de Economia Solidária;
- III Elaborar um manual de procedimentos para certificação participativa, a ser adotado pelas entidades locais de inspeção, para orientação aos empreendimentos de Economia Solidária e verificação do cumprimento desta Lei para obtenção do Selo de Economia Solidária;
- IV Orientar ao CMES o cancelamento da certificação, em caso de descumprimento dos requisitos desta Lei;
- V Gerenciar banco de dados cadastrais de empreendimentos certificados;
- VI Constituir uma equipe técnica para avaliação dos pedidos de credenciamento, mediante análise de documentos e inspeção local, se necessário.
- § 1°. A participação efetiva no CMES e no Comitê Certificador não será remunerada, sendo considerada função pública relevante, cabendo ao Município arcar com transporte e alimentação de seus integrantes, quando julgar conveniente e necessário.
- § 2º. O CMES elaborará seu regimento e o regulamento do Comitê Certificador no prazo de cento e vinte dias após sua posse.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 32.** A Política Municipal de Economia Solidária deverá ser incluída nos Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.
- **Art. 33.** Os demais casos omissos serão analisados pelo órgão gestor do município, conjuntamente com o CMES.
- Art. 34. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Itaperuna, 01 de setembro de 2021.

ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES PREFEITO MUNICIPAL